REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139-A, DE 2022 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1 DE 2023

Altera as Leis n°s 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar condições de contratação de renegociação das operações do Nacional às Programa de Apoio Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) Nordeste do Fundo do е de Financiamento Constitucional do (FCO), Centro-Oeste facilitar 0 fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1° de dezembro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como para ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do





Art. 2° A Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.	2°	• • • •	• • • •	• • • •	• • • • • •	• • • • • • •	 ,
• • • • • • • • • • • • • • • • • • •								 •

§ 1°-A Para concessão de crédito no âmbito do Pronampe durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitar a declaração de faturamento dos contratantes do Programa relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no referido período.

.....

\$ 3° As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.









II - prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento.

§ 6° No prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento das operações, nos termos do caput deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe." (NR)

Art. 3° A Lei n° 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

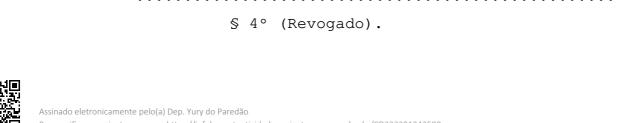
> "Art. 3° Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput, aplicam-se as disposições deste artigo." (NR)

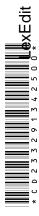
> "Art. 4° Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste solicitação artigo, por dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato." (NR) Art. 4° O art. 12 da Lei n° 11.540, de 12 de novembro

de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



•	
	§ 2°
	I - juros remuneratórios equivalentes à
Т	axa Referencial (TR) recolhidos pela Finep ao
F	NDCT, a cada semestre, até o décimo dia útil
S	ubsequente a seu encerramento;
•	
	§ 4° O disposto no inciso I do § 2° deste
a	rtigo aplica-se aos saldos devedores dos contratos
d	le empréstimos firmados anteriormente à data de
V	rigência deste dispositivo e com execução em
C	urso."(NR)
A	rt. 5° A Lei n° 14.042, de 19 de agosto de 2020,
passa a vig	gorar com as seguintes alterações:
	"Art. 3°
•	
	§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do
Р	eac-FGI as operações de crédito que observarem as
S	eguintes condições:
	I - prazo de carência de, no mínimo, 6
(seis) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;
	II - prazo total da operação de, no mínimo,
1	2 (doze) meses e, no máximo, 72 (setenta e dois)
m	neses;
	" (NR)
	"Art. 5°
	\$ 4° (Revogado)





• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	, ,	•

§ 9° (Revogado).

§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI."(NR)

"Art. 6°

§ 5° Para as garantias concedidas no âmbito do Peac, a comissão pecuniária a que se refere o § 3° do art. 9° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, será cobrada a partir de 1° de janeiro de 2024 e será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional.

....." (NR)

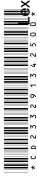
Art. 6° Ficam revogados:

I - o inciso II do caput e o \$ 2° do art. 3° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o art. 2° da Lei n° 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o caput e o § 2° do art. 3° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

- a) o art. 3° , na parte em que altera o *caput* do art. 3° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020; e
 - b) o art. 4° ;
 - IV da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:
- a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3 $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 13.999, de 18 de maio de 2020; e
 - b) o art. 14; e







V - da Lei n° 14.042, de 19 de agosto de 2020:

- a) os \$\$ 4° e 9° do art. 5°; e
- b) o \$ 9° do art. 8°.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO Relator

